



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 15 abril de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.258

Recurso nº 37.377 - IRPF - EXS. 1979 e 1980

Recorrente ALMIR JOSÉ DA SILVA FILHO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - PASSIVO FICTÍCIO
SUPRIMENTOS - Mantida a tributação das
parcelas na pessoa jurídica, o
mesmo deve acontecer no processo de-
corrente em nome do sócio, na propor-
ção de sua participação no capital so-
cial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ALMIR JOSÉ DA SILVA FILHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 ABR 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, A
GOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/051.536/81-60

RECURSO N.º: 37.377

ACÓRDÃO N.º: 101-73.258

RECORRENTE: ALMIR JOSÉ DA SILVA FILHO

R E L A T Ó R I O

ALMIR JOSÉ DA SILVA FILHO, com domicílio fiscal em Juiz de Fora, MG, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda relativamente aos exercícios de 1979 e 1980.

A tributação em questão decorre do procedimento iniciado contra a MINAS CAFÉ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. da qual o recorrente era sócio e onde foram tributados os suprimentos de caixa de origem não comprovadas, nos exercícios de 1977 a 1980, o passivo fictício relativo ao Ex. de 1980 e glosadas as despesas com o pagamento de juros a sócios por conta dos suprimentos que teriam efetuado.

Através do Acórdão nº 101-73.153 essa 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes manteve a tributação das parcelas acima mencionadas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

A manutenção da tributação dos suprimentos de origem não comprovada na pessoa jurídica justifica a tributação desses suprimentos na pessoa física do sócio que os realizou, na proporção seguinte:

a - Ex. 1979		292.500 (25%)
b - Ex. 1980		262.108 (50%)

Quanto ao passivo fictício, a sua tributação na pessoa física dos sócios foi feita em função da participação no capital na data de 31.12.79.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto por negar provimento ao recurso apresentado.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator.